



Número: **0817694-61.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANA PAULA ALVES EUFRASIO (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75439 057	16/11/2021 10:03	<u>Sentença</u>
		Tipo
		Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO: 0817694-61.2019.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA ALVES EUFRASIO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA AJUZADA ANTERIORMENTE, PERANTE ESTE JUÍZO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. LITISPENDÊNCIA (art. 337, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA (ART. 485, INCISO V, DO CPC).

Vistos em correição.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por ANA PAULA ALVES EUFRÁSIO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., ambas qualificadas, por meio da qual requer o pagamento de indenização em virtude de sequelas supostamente sofridas em virtude de acidente automobilístico datado de 03/05/2018.

Em sede de preliminar de Contestação (ID54598798), a demandada ventilou a existência de litispendência com o processo nº 0817489-32.2019.8.20.5106, que é idêntico a este, tramita perante este Juízo e foi ajuizado primeiro.

A parte autora, então, nada opôs, e requereu a desistência (ID 58095819).

Antes mesmo de vir concluso ao gabinete, o feito foi incluído na pauta do mutirão de perícias, tendo sido juntado o laudo ID 69908096.

Eis o que importa relatar. Decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão trazida à baila neste momento é de fácil deslinde, já que se mostra flagrante a ocorrência do fenômeno jurídico da litispendência e inexiste oposição pelas partes em relação à extinção deste feito, sem qualquer análise sobre o mérito.

Em análise dos autos tombados sob o nº 0817489-32.2019.8.20.5106, vislumbra-se que foi ajuizado dia 27/09/2019, isto é, anteriormente ao processo ora sentenciado (03/10/2019). Além disso, constata-se que possuem como fundamento o mesmo fato gerador de indenização (acidente ocorrido em 03/05/2018) — envolvem as mesmas partes, possuem a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Diante desse cenário, aplicar-se-ão os seguintes dispositivos processuais:

Art. 337: Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VI - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

A respeito da temática, sob o viés doutrinário, assim preceitua Daniel Amorim Assumpção Neves:

Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gastos desnecessários de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.

Desse modo, não há outro caminho a palmilhar senão o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, V, do CPC, reconhecendo-se a litispendência com fulcro no art. 337, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, fiel aos lineamentos traçados na motivação, **RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA** (art. 337, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC) com o processo nº 0817489-32.2019.8.20.5106 e, com fulcro no art. 485, V, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA.**

Considerando que a parte autora deu causa à litispendência verificada no caso em comento, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, § 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que já houve a realização de **perícia (ID 69908096)** e esta se refere ao mesmo acidente do processo a ser julgado — além de ter havido erro material em parte do laudo lá formulado —, **junte-se o referido laudo aos autos de nº 0817489-32.2019.8.20.5106.**

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, **arquivem-se** os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 16 de novembro de 2021.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)